



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.793 - RS (2017/0199352-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RUDINEI DA ROSA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS MAJORADOS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO. 14 RÉUS E 24 FATOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESTRUTURA CRIMINOSA ORGANIZADA. DIVISÃO DE TAREFAS. PACIENTE PRESTA APOIO DIRETO AO LÍDER. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Hipótese na qual, a despeito de o paciente estar preso desde o dia 30/8/2016, a ação penal apresenta evidente complexidade, já que apura a conduta de 14 réus em 24 fatos supostamente delituosos, requerendo ainda providências morosas como expedição de cartas precatórias, além da análise de diversos pedidos de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória. Não obstante, em consulta ao *site* da Corte *a quo*, constata-se que já foram juntadas as alegações finais da maioria dos réus, sendo transparente que o magistrado atuou de forma diligente, possibilitando que, a despeito das dificuldades acima expostas, a instrução já tenha se encerrado, embora a distribuição tenha ocorrido em 26/8/2016.

4. Inviável, portanto, o pleiteado afastamento do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*.

5. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

6. Hipótese na qual o paciente é acusado da prática reiterada de roubos majorados pelo emprego de arma e concurso de agentes, furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, tudo no bojo de associação criminosa na qual é apontado como prestador direto de apoio ao líder, posição de destaque que lhe confere especial periculosidade, tendo sido descritas ao menos cinco fatos em que o paciente teria atuado diretamente, demonstrando sua familiaridade com as práticas delitivas.

7. Tendo em vista que o grupo agia de forma extremamente profissional, com *modus operandi* específico e detalhada divisão de tarefas, aplicável o entendimento desta Corte no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

8. Ademais, o *modus operandi* dos delitos praticados, em meio rural, onde a vigilância policial é mais precária, eleva a reprovabilidade da conduta do grupo. Do mesmo modo, é relevante a informação de que a organização atuava com uso de armas de fogo.

9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.793 - RS (2017/0199352-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RUDINEI DA ROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RUDINEI DA ROSA contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC nº 0192736-45.2017.8.21.7000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 30/8/2016, acusado da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, 155, § 4º, inciso IV e 288, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, e 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03.

Buscando a revogação da prisão por ausência de fundamentos e excesso de prazo da segregação, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 241/249):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. As matérias que dizem respeito a legalidade e a necessidade da prisão cautelar do paciente, e também quanto a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, não merecem conhecimento, pois já foram alvo de apreciação.

EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. Os prazos no processo penal são flexíveis e devem ser computados observados os critérios como a gravidade do fato e a complexidade do feito, assim, estes não decorrem de cálculo aritmético e devem ser analisados conforme as circunstâncias do caso concreto.

INSTRUÇÃO ENCERRADA. Incidência da Súmula 52 do STJ. Na espécie, ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual foi encerrada na data de ontem (12.07.2017). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

No presente *writ*, a defesa repete a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Afirma que os *argumentos utilizados para manter a segregação provisória não passam de apontamentos sobre a gravidade abstrata do delito, além de presunções sobre a periculosidade do paciente* (e-STJ fl. 9).

Defende a suficiência de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, sustenta que há constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da segregação, que já dura mais de 330 dias. Aduz que a demora se dá após o encerramento da instrução, de modo que deve ser afastado o conteúdo do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a revogação da prisão cautelar, ou, subsidiariamente, sua conversão em medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 268/272.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (e-STJ fls. 277/283).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.793 - RS (2017/0199352-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente, sob a alegação de ausência de fundamentos e excesso de prazo.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso, o Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre a matéria (e-STJ fls.

241/249):

Em relação ao excesso de prazo, certo que as Leis nºs. 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008 alteraram substancialmente o Processo Penal brasileiro. Com elas, novos procedimentos foram estabelecidos e, conseqüentemente, novos prazos, inclusive, mais prolongados que os antigos 81 dias previstos no Código anterior, não havendo hoje regra clara a respeito de qual seria o limite legal temporal para o término da instrução criminal em processo de réu preso.

Nesse passo, diante da inexistência atual de regramento ou entendimento jurisprudencial que determine o que venha a ser o excesso de prazo da prisão preventiva, impositiva a aplicação do Princípio da Razoabilidade como fator determinante sobre o tempo de duração da medida cautelar.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal e, conseqüentemente, protetor do Princípio Constitucional de duração razoável do processo e das medidas cautelares.

A aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando (como, verbi gratia, o número de réus e o número de testemunhas arroladas, a complexidade do feito e o comportamento dos patronos dos acusados, que não podem ser os causadores do alongamento do processo).

(...)

Ainda, importante observar que o tempo de segregação cautelar deve ser analisado sob o crivo da razoabilidade, pois o que caracteriza o excesso de prazo é a demora injustificada e que resulta de desídia, sem que tenha a defesa contribuído para tanto e não a simples contagem de tempo.

Conforme já assentado em writ conexo, impetrado em favor do corréu, trata-se de expediente de alta complexidade, pois conta com 14 réus e onde são apurados 24 fatos delituosos, assim como com expedição de diversas cartas precatórias e diversos pedidos de liberdade provisória, circunstâncias a autorizar uma maior delonga - a qual ainda não está caracterizada no caso - para o encerramento da instrução.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, percebe-se que o presente feito tem tramitação regular, não cabendo se falar em excesso de prazo, especialmente quando a instrução já se encerrou, incidindo a Súmula 52 do STJ que preconiza:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Isso posto, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado pela via do writ, voto pelo parcial conhecimento do habeas corpuse, nesta extensão, denegada a ordem.

No caso, o Tribunal entendeu que a ação penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Vale enfatizar que, a despeito de o paciente estar preso desde o dia 30/8/2016, a ação penal apresenta evidente complexidade, já que apura a conduta de 14 réus em 24 fatos supostamente delituosos, requerendo ainda providências morosas como expedição de cartas precatórias, além da análise de diversos pedidos de liberdade provisória.

Não obstante, em consulta ao *site* da Corte *a quo*, constata-se que já foram juntadas as alegações finais da maioria dos réus, sendo transparente que o magistrado atuou de forma diligente, possibilitando que, a despeito das dificuldades acima expostas, a instrução já tenha se encerrado, embora a distribuição tenha ocorrido em 26/8/2016.

Desse modo, inviável o pleiteado afastamento do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*.

Já em relação aos fundamentos da prisão, convém considerar que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Consta da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva o seguinte (e-STJ fls. 169/187):

A prisão preventiva dos denunciados foi decretada com base na garantia da ordem pública, estando devidamente fundamentada na decisão das fls. fls 410/425) Com efeito, há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, do envolvimento dos acusados com a associação criminosa que ora se investiga. Restou demonstrada, a necessidade da medida de exceção ante o clamor social causado pelos fatos, a gravidade dos delitos, a possibilidade de reiteração criminosa.

Nesse sentido, reitero a fundamentação da decisão que decretou a medida de exceção, aos acusados: "(...) Passo à análise de indícios de autoria e materialidade referente a cada fato investigado pela autoridade policial.

(...)

A prisão preventivo dos investigados deve ser decretada com base na garantia da ordem pública, que é ilustrada pela tranquilidade do meio social, traduzindo- se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo assim, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, expressamente previsto no artigo 144 da Constituição Federal. Dessa forma, quando houver a possibilidade de se instaurar a intranquilidade social em razão de um crime, é possível ser decretada a prisão preventiva para evitar que o agente solto volte a delinquir, ou seja, devido à sua periculosidade há indícios de que possa se sentir incentivado a cometer novos crimes, caso permaneça solto.

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, de forma a decretar a medida de exceção aos réus com maus antecedentes e reincidência considerando esses fatores como indicativos da reiteração das condutas delituosas (HC 95 118/SP. 94 999/SP, 94 828AP 93 913/SC. 88.114/PB)'.

A mera gravidade do delito ou comoção social por ele causados não são motivos que, isoladamente, justifiquem a medida. Há necessidade de se demonstrar o risco que a sociedade correrá efetivamente, com a manutenção da liberdade do agente, a ponto de colocar em perigo as instituições democráticas. Assim, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a gravidade ou brutalidade do delito, bem como a repercussão social do fato ou o clamor público, que é o repúdio por parte da sociedade à conduta criminosa, de per se não podem fundamentar um decreto prisional:

(...)

Diante disso, considerando o caso em liça, resta configurada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta dos delitos, a repercussão social causada por eles bem como a periculosidade dos agentes.

Embora, os investigados não ostentem condenações transitadas em julgado, eles respondem a outros delitos, conforme certidões anexadas aos autos. Mas, não obstante isso, há que se ter em mente a existência de outros fatores que servem de indicativos concretos da reiteração criminosa, no caso. Com efeito, os investigados estão em escalada criminosa. Da análise de suas conversas e documentos trazidos aos autos, é possível perceber que eles têm no crime um meio de vida, constituindo parte de associação criminosa organizada para a prática de diversos delitos contra o patrimônio; não sô roubos, como também, receptações, furtos, estelionatos, entre outros, dando ensejo a crescente criminalidade dos dias atuais.

Por outro lado, evidente a gravidade dos crimes e a repercussão social por eles causadas. Em uma cidade do porte de Marau, ô possível perceber o abalo da população em relação a tais acontecimentos, principalmente porque os roubos vem acontecendo com grande frequência, geralmente, em propriedades do interior que são mais distantes do perímetro urbano e, portanto, menos vigiadas. Além disso, há que se ressaltar que os crimes geralmente são praticados com emprego de grande violência às vítimas, que são agredidas, feitas reféns, ficando horas em poder dos assaltantes, até que eles logrem subtrair tudo como o planejado, o que demonstra a intensa periculosidade dos agentes.

Além disso, o modo de agir em associação criminosa ostenta gravidade intrínseca, o que por si só, autorizaria a prisão preventiva. Com efeito, os crimes vem sendo praticado de forma articulada, dificultando sobremaneira a atuação da policia na busca de provas.

Nesse sentido, diante do aumento assombroso da criminalidade nesta Comarca, ê necessária uma postura mais ativa e rígida por parte do judiciário, a fim de conter esses crimes tão nocivos à paz social. Assim, entendo estar configurado ao caso a circunstância autorizadora da garantia da ordem pública, devendo ser decretada a prisão preventiva dos representados EDEVAR DA SILVA SOLAGNA (GIGANTE), RUDINEI DA ROSA (BAGUÁ), MARCELO DA SILVA MORAIS (PANÇA DE ÉGUA), ADÃO GONÇALVES (TIÃO), RAFAEL TESSARO BORGHETTI (FLAI), LIDSON DO NASCIMENTO BARQUETT, RAFAEL ZANCO e MATEUS DE ASSIS (CHIU). (...)"

Como visto, dos 24 fatos delituosos imputados à associação criminosa na denúncia, o réu Rudinei teria envolvimento em oito e, Marcelo, em seis, sendo, portanto, no mínimo questionável suas condutas.

Outrossim, o fato de os denunciados serem tecnicamente primários, possuírem residência fixa, família constituída e ocupação lícita não impede, por si só, a imposição da prisão cautelar, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a sua necessidade, consoante tem entendido o STJ:

(...)

Tampouco assiste razão à Defesa quando invoca o Princípio da Presunção de Inocência e da proporcionalidade como fundamento para a revogação da prisão cautelar. Conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do investigado, justifica-se a flexibilização desses princípios. Na verdade, a própria orientação do princípio da proporcionalidade é que seja aplicado conforme as condições do caso concreto e, como visto, para o caso a prisão cautelar não se mostra excessiva. Nesse sentido:

(...)

Inviável, nesse momento processual, o exame aprofundado das provas produzidas nos autos, ao efeito de atribuir ou afastar a responsabilidade criminal de algum indivíduo, ou definir eventual futura aplicação punitiva em relação aos supostos crimes praticados. A presença da materialidade e indícios suficientes de autoria, bastam para efeito da emissão de juízo de necessidade da prisão.

Ainda, é de ressaltar o parecer do MP, em que constou que “os elementos fáticos apontados pela Magistrada, aliados às consequências nefastas produzidas pelos crimes, demonstram, sem sombra de dúvidas, que a revogação da prisão preventiva do acusado causaria extremo abalo e insegurança à população desta Cidade e região (...)

Ademais, a que se ponderar o envolvimento de RUDINEI DA ROSA num grande e audacioso esquema criminoso que vem assolando a região de Marau, Vila Maria, Casca e Mato Castelhana, tal como descrito na denúncia, sendo que parte dessa associação é reincidente, possuindo passado criminoso em diversas outras comarcas do estado, e figura como réu em ações penais em andamento por delitos violentes, como homicídios e roubos, torna todos os representados igualmente perigosos e temidos pela sociedade ordeira, que espera do Poder Judiciário, nesse instante, uma pronta resposta a fim de cessar essa onda de delitos que assola principalmente o meio rural.”

Nesse contexto, é de enfatizar a preferência dos integrantes da quadrilha por propriedade rurais, considerando a dificuldade de vigilância e de imediato atendimento por parte da polícia. Primeiro porque, o acesso é dificultado por estradas de chão, segundo porque o sinal telefônico é restrito. Situação essa que demonstra o quanto os agentes arquitetam os fatos delituosos, inclusive os planejando com antecedência, o que inclui vigilância e visita prévia do local alvo para posterior prática do delito com garantia de êxito. Tudo isso, demonstra a periculosidade, especialidade e audácia dos agentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* manteve a segregação, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 241/249):

Eminentes Colegas, o presente habeas corpus, impetrado por advogado, encontra-se mal instruído, na medida em que não veio acompanhado de cópia do inquérito policial, no qual há a representação pela prisão preventiva do paciente e de outros acusados, documentos estes imprescindíveis para a plena análise do writ na extensão pretendida.

Aliás, como bem ressaltado pelo impetrante, o processo originário conta com, no mínimo, 2700 páginas, sendo que, da instrução do presente habeas corpus, percebo que somente foram trasladados: a) a denúncia (incompleta); b) a manifestação ministerial pela decretação da prisão cautelar; c) o despacho que recebeu a denúncia; e, d) o pedido defensivo e a decisão que manteve a segregação cautelar do paciente.

Não obstante isso, na espécie, verifico que o paciente teve sua prisão preventiva decretada após representação da autoridade policial e parecer do Ministério Público, em data de 30.08.2016, por ter supostamente cometido o crime de furto qualificado, associação criminosa e cinco roubos majorados.

Ao deferir o pedido de prisão preventiva o magistrado de primeiro grau assim se manifestou:

*“A autoridade policial requereu a decretação da prisão preventiva de EDEVAR DA SILVA SOLAGNA, RUDINEI DA ROSA, MARCELO DA SILVA MORAIS, ADÃO GONÇALVES, RAFAEL TESSARO BORGHETTI, LIDSON DO NASCIMENTO BARQUETT, IVANILSON NARDINO, MARLON DOS SANTOS, EUELITON DA CONCEIÇÃO, RAFAEL ZANCO, MATEUS DE ASSIS e JEFFERSON ANDRADE. Informou que os representados fazem parte de uma associação criminosa que está praticando diversos delitos contra o patrimônio na região (roubos, furtos, receptação, estelionato, etc.). **Disse que Edevar, o “Gigante” é o chefe do grupo pois, coordena a atividade dos demais e auxilia abordando as vítimas dos roubos. Rudinei seria a pessoa que presta apoio a Edevar.** Marcelo é encarregado do transporte dos demais indivíduos, até os locais em que os roubos serão praticados, bem como auxilia na fuga após a prática. Além de usar cartões de crédito roubados da vítima e praticar diretamente da abordagem delas. Rafael auxilia Edevar e Rudinei na abordagem das vítimas e no transporte dos autores dos fatos. Adão faz sondagem dos locais alvos antes da prática dos delitos e participa dos delitos diretamente ou prestando transporte aos demais. Ivanilson permite que os demais investigados usem cartões de crédito roubados das vítimas nas maquinetas de seus estabelecimentos comerciais (prostíbulos). Euelinton seria responsável pela receptação dos veículos subtraídos das vítimas, que tem como destino o Paraguai para trocar por drogas e afins. Lidson tem ligação com o grupo pois, já praticou juntamente com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edevar furtos de caminhões e cargas. Atualmente, Lidson e Edevar brigaram. Nesse sentido, o envolvimento de Marlon e Mateus, motoristas de caminhão, que concordaram praticar a subtração, mediante fraude, de caminhões e cargas. Jeferson juntou-se ao grupo para praticar roubo em Rincão da Esperança. Manteve contato com Rafael para buscar um trator roubado porém, isso não ocorreu. Há informações de que Jeferson faz parte de outra associação criminosa que atua no noroeste do estado. Discorreram sobre o possível envolvimento de Joseane Nunes de Almeida, Reni Nervis, Vanderlei Lanzarin, Nofre Romano Cecchin, Ana Claudia Pereira, Fabricio Perin Dall Agnol, Tassiano Bonai, João Fátimo Nunes, Elenir da Silva Dias, Gilmar Montanha, Jandir Nardino, no geral, como receptadores dos produtos e responsáveis por esconder armas pertencentes aos demais investigados.

Requereram expedição de mandado de ingresso nas residências de Edevar Solagna (Rua Zeferino Felipe, 1390, Bairro Jardim do Sol, Marau-RS); Marcelo da Silva Morais (Rua Guerino Pissolato, 275, Loteamento Busnello, Marau-RS); Rudinei da Rosa (Rua Portugal, ao lado do n. 778, casa da frente, cor bege, Bairro Nova Alternativa, Marau-RS); Adão Gonçalves (Rua Nabuco de Araujo, esquina com a Rua Nascente, 1711, Bairro Pinheirinho, Guaporé-RS); Rafael Tessaro Borguetti (Linha 25, Marau-RS); Lidson do Nascimento Barquett (Rua Vitório Verardi, 78, Bairro Planaltina, Passo Fundo-RS e Rua Dom Pedrito, 335, Bairro Hípica, Passo Fundo-RS e casa de sua mãe Evanir Teresinha do Nascimento Barquett); Joseane Nunes de Almeida (Rua Gema Stumpf, n. 378, Bairro Colinas Nova Marau-RS); Nofre Nunes de Almeida (Rua Alves Tramontina, 244, Bairro Jardim do Sol, Marau-RS); Marlon dos Santos (Rua B, fracionamento Felicidade, n. 91, apto. 201, Bairro Guadalupe, Marau - RS e Localidade de Sede Independência, Taquari, Passo Fundo RS - casa dos pais, Airton Ferreira dos Santos e Marilei Teresinha Machio dos Santos); Reni Nervis (Rua Silva Jardim, n. 276, Bairro Santa Rita, Marau-RS); Vanderlei Lanzarin (Rua Osório Vilela, n. 132, Bairro Santa Rita, Marau-RS); Ana Claudia Pereira (Rua Gervásio Annes, n. 642, apto 02, Vila Luísa, Passo Fundo, RS); Fabrício Perin Dall Agnol (Arroio Sestiada, Marau, RS); Ivanilson Nardino (Av. Júlio Borela, n 1547, apto 201, marau-RS); Jandir Nardino (Rua do Bosque, n. 88, Bairro Alberto Borella, marau-RS); Bahamas Danceteria (boate de Jandir Nardino e localizada na RS 324, entre os Municípios de Casca e Vila Maria e RS); Bar e Danceteria Nardino (localizada as margens da ERS 324, entre os Municípios de Casca e Vila Maria); João Fátimo Nunes (Rua Luiza Rodigheri Ferlin, 60, Bairro Progresso, Marau e RS); Gilmar Montanha (Localidade de Gramadinho, Marau RS); Tassiano Bonai (Rua da Ponte, n. 60, Vila Santa Isabel, Marau e RS); Eueliton Conceição (Rua Vitório L. Bortolini, n. 39, Colinas Nova Marau - Marau RS); Jeferson Andrade (Rua Giruá, n. 102, centro, Santa Rosa - RS); Elenir da Silva Dias (Rua Festivo João Trentin, n. 509, apto 201,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Loteamento Frei Adelar, Marau-RS); Adão Francisco da Rosa (Localidade de Aparecida, interior de Marau - RS); Delfina da Rosa (Localidade de Aparecida, interior de Marau -RS); Mateus de Assis (Rua D, n. 104, Loteamento Solutos, Marau RS).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pedidos da autoridade policial, com a decretação das prisões preventivas e expedição dos mandados de ingresso.

É o relato.

Decido.

(...)

Feitas essas ponderações, passo à análise da configuração dos pressupostos no caso concreto. Em primeiro lugar, resta preenchida uma das hipóteses de cabimento da prisão preventiva prevista no artigo 313, inciso I, do CPP, qual seja, “crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos”, pois se está diante da prática de delitos de roubo, furto e receptação em associação criminosa.

*Em segundo lugar, o requisito do *fumus comissi delicti*, também, mostra-se presente, haja vista que a materialidade dos crimes vem comprovada nos autos de reconhecimento de pessoa (das ocorrências 164/16, 316/16, 3120/16, 3498/2016), auto de reconhecimento de objeto (das ocorrências 458/16, 2630/2016, 3120/2016) auto de apreensão (oc. 2630/16), recibo da fl., Laudo Pericial 113949/16, boletins de ocorrência das fls., mídias com gravação das interceptações telefônicas acostadas as fls. e, de forma indireta, no depoimento das vítimas e testemunhas.*

Além disso, há indícios suficientes de autoria a apontar EDEVAR DA SILVA SOLAGNA (GIGANTE), RUDINEI DA ROSA, MARCELO DA SILVA MORAIS (PANÇA DE ÉGUA), ADÃO GONÇALVES (TIÃO), RAFAEL TESSARO BORGHETTI (FLAI), LIDSON DO NASCIMENTO BARQUETT, RAFAEL ZANCO, MATEUS DE ASSIS (CHIU), como integrantes da associação criminosa, ora investigada. Senão, vejamos:

Passo à análise de indícios de autoria e materialidade referente a cada fato investigado pela autoridade policial:

1º fato - Ocorrência n. 164/2016: Trata-se de roubo perpetrado contra as vítimas Sílvia Maria Brigoni e Isaias Figueredo, tendo como suspeitos RUDINEI DA ROSA e EDEVAR SOLAGNA. O roubo, conforme depoimento das vítimas, foi praticado por três indivíduos, que desceram de um VW/Gol, modelo quadrado, foram levados diversos objetos da residência, entre eles notebook, maquiagem, celular, etc. Os suspeitos, RUDINEI DA ROSA e EDEVAR SOLAGNA foram reconhecidos pelas vítimas, como sendo autores do delito, havendo, portanto, indícios de autoria.

(...)

4º Fato - Ocorrência n.2630/16 Trata-se de furto abigeato, de um boi e três terneiras, ocorrido em 19/05/2016, em prejuízo da vítima Gilberto Pereira, tendo como suspeitos MARCELO SILVA MORAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e RUDINEI DA ROSA. A vítima informou que acredita que seus animais tenham sido carregados em um barranco existente em sua propriedade e que, pelas marcas dos pneus deixadas no local, rumaram a São Pedro da Laranjeira. Referiu que encontrou seus animais nas pastagens pertencentes a Enio Luiz Bassi, em Forquilha, interior de Gentil. O arrendante destas terras, Alexandre Ernesto Trento, afirmou que os animais foram deixados no local por Enio Bassi (fls. 36/38). Supostamente, sobre este fato consta o seguinte na gravação de interceptação (conversa entre Rudinei e Adão): çRudi: o Barrigudo lá de fora (referindo-se a Ênio), sabe, veio de atrás de nós home. Adão: aquele aí da nossa banda ali? Rudi: é, diz que meu Deus do céu, chamaram na DP, o negócio tá feio cara. Adão: chamaram ele? Rudi: diz que dedaram nome por nome de nós aqui. Adão: mas de vocês aí? Rudi: tu não, mas nós, o barrigudo disse que eu e o PANÇA DE ÉGUA (Marcelo da Silva Moraes) são os pior. (...) mas home deu um tumulto meio grande lá, parece que deu uma fulia lá dum reconhecimento lá de abigeato. Adão: Dele? Rudi: na verdade nem foi dele, ele tinha arrendado pra outro lá... sabe aquelas terras lá do fundo lá, daí o cara largou lá e ele largou uns junto lá, e naquele tumulto lá não sei quem lá, falou que tinha um negócio suspeito lá e forma lá ver e o diabo do (...) não reconheceu uma. Adão: reconheceu? Rudi; hum, e já ligou pra civil, fez ocorrência no outro dia vieram tudo lá, pense o tendeu que fizeram lá. Adão: lá no cara? Capaz, tá mas quem tinha largado foi o outro cara que largou? Rudi: na verdade foi o barrigudo mesmo que tinha largado junto com as do cara lá, daí deu um bafafá meio grande lá, tá um rolo grande home. Rudi: e daí chamou nós... deram dedo por dedo de nós ali, eu e o barrigudo ali, fuja. (...) mais é eu e o PANÇA só. (...) mas daí tinha um negócio lá, que nós tava embolado, daí fizemos um sarava meio grande lá com o ENIO lá, daí ele topou de fazer, se ele aguentar no peito alivia tudo, senão não sei o que vai dar (...) ele concordou tudo, fumo tudo nós eu tu aquele miúdo, aquele outro lá, na verdade nós tinha um negócio, um embolamento mesmo ali, daí fizemos uma sarava lá, o teu BARRIGUDO aqui daqui (Marcelo) da cidade aqui, é esperto pra fazer, burro nas coisas mas esperto nas outras, o carniça (...) e aí fez um bolo, FIZERAM UM RECIBO LÁ, inventaram um CPF, bah, fizeram um monte de fulia ali, um sarava grande e largaram pro OUTRO BARRIGUDO LÁ (...) ele foi lá apresentou pro PRADEGAN e o outro lá (...) meu Deus, olhavam com cara feia pra ele, só faltavam pular nele... tamo com uma cara de palhaço, tá mentindo rapaz, fizeram um bolo com ele (fl. 41/42). Assim, é possível concluir pela existência de indícios do envolvimento de Marcelo e Rudinei neste delito de furto.

(...)

6º fato: Ocorrência n. 3119/2016 **Trata-se de roubo ocorrido na Localidade de Cabriúva, interior do Município de Gentil, tendo como vítima Jairo Luiz Vizzotto e, suspeitos, ADÃO, RUDINEI, MARCELO e RAFAEL TESSARO BORGHETI (FLAI).** A vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informou que foi abordada por dois indivíduos quando estacionou seu veículo S10 em sua casa. Após, um terceiro elemento trouxe rendido seu funcionário. Disse que um elemento era magro e baixa estatura, pele morena clara, um era magro e alto, pela preta, o terceiro era média altura e mais gordinho pouquinho. Do celular pertencente a RUDINEI (54 9687 4123), ADÃO realiza ligação para um terceiro (n. 54 9630 7594 pertencente a DIEGO DANIEL SIQUEIRA VEZARO porém, a polícia acredita que o interlocutor seja FELIPE DA SILVA ç parente de Adão, o qual é investigado pelo roubo registrado sob o n. 3177/2016): çINTERLOCUTOR: alô, fala. ADÃO: não precisa saber que é, só responde uma coisa, tá ligado ali onde tu trabalhava pra lá de Forquilha lá, naquele veterano lá, é uma baia lá ou é mais? INTERLOCUTOR: é duas, mas uma não mora ninguém; ADÃO: e mais pra frente não mora ninguém? INTERLOCUTOR: mais pra cima tem uma; ADÃO: longe? INTERLOCUTOR: da uns 1000 metros. ADÃO: enxerga de uma pra outra? INTERLOCUTOR: exerga; ADÃO: e a de baixo são em quantos? INTERLOCUTOR: de baixo tem o véio e a véia e o empregado. ADÃO: e lá de cima? INTERLOCUTOR: lá tem mais, tem o véio, tem o filho, tem os peão. ADÃO: onde é que tem uma casa azul velha? INTERLOCUTOR: é a de baixo, a casa azul do veterano; ADÃO: é ali onde tu trabalhava; ele não tem filho? INTERLOCUTOR: sim ali ele tem, mas viaja de caminhão. ADÃO: ele tem uma caminhonete né? INTERLOCUTOR: é. ADÃO: e lá tem coisa graúda ou não? INTERLOCUTOR: a ultima vez que eu vi eles tinha uma bocuda né, agora é capaz de ter mais, por causa das coisa que tem em volta (ç). Ao que tudo indica, eles estão conversando sobre a propriedade da vítima, inclusive esta informou que Felipe da Silva já havia trabalhado no local, antes do delito. Além disso, o modo de agir dos assaltantes ç como entrar e sair pelos fundos da casa ç condiz com conteúdo da ligação, tendo em vista o alerta de que se saíssem pela porta da frente o vizinho poderia ver. Conforme acompanhamento realizado pela autoridade policial aos investigados e aos veículos por eles usados antes da suposta prática do crime (fls. 80/85), percebe-se que, após perseguição e tentativa de abordagem realizada pela BM, foi apreendido no interior do GM/Astra, placas MCO 8273, usado por MARCELO e RAFAEL, objetos pertencentes à vítima, conforme reconhecimento feito por ela. Além disso, ao ser exibida a fotografia de RAFAEL, vulgo FLAI, à vítima, esta o achou parecido com um dos autores do roubo. Como visto, os ocupantes do veículo fugiram da abordagem policial, o abandonando. Tais fatos encontram consistência na interceptação de ligações telefônicas efetuadas entre RUDINEI e MARCELO, no dia 08/07/16, às 15h23min: ç(...) RUDI: tudo cagado ou não? MARCELO: cagado e esfolado; viu e o Flaizinho? RUDI: não sei to tentando ligar pra ele, mas não tá dando; MARCELO: e aí como é que tá? Tá calmo? RUDI: tá quieto por enquanto; MARCELO: mas e eu aqui, que será que deu aquilo? Que tua acha que vai acontecer? RUDI: nós tava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falando com os pia aqui, se não te conheceram não vai da nada, mas se te conheceram vão te chamar. MARCELO: pois é (...). Segundo a autoridade policial, essa conversa representaria o fato de Marcelo ter fugido, abandonando o carro GM/Astra após, a tentativa de abordagem efetivada pela BM e, estaria desfolado e com medo que os policiais o tivessem reconhecido. A autoridade policial consignou ainda, na tarde em que aconteceu o roubo, o investigado RUDINEI DA ROSA, às 15h38min, recebeu em seu telefone 54 9687-4123 uma tentativa de ligação oriunda do telefone 54 9703-2012, de propriedade do também investigado ADÃO GONÇALVEZ. O sistema Vigia Vivo indica, pela antena que permitiu a conexão telefônica a área compreendida pelo azimute 110 da antena da Operadora Vivo, localizada em Mato Castelhano, RS. Em análise ao mapa do local, tal área corresponde com as proximidades do local da casa da vítima () - fls. 87/88. Assim, há indícios de que MARCELO e RAFAEL estavam no veículo em que foram encontrados objetos roubados da vítima, após a prática do delito. Acerca dos demais, é preciso esclarecimentos acerca da participação porém, há indícios de que esta tenha ocorrido, já que, a princípio, foi ADÃO quem buscou informações acerca da casa das vítimas e RUDI, em tese, questionava Marcelo acerca do paradeiro de Rafael após, o crime. Dessa modo, também há indicativos da associação criminosa.

7º fato: Ocorrência n. 962/2016 Trata-se de roubo ocorrido em 15/07/16, na Localidade Silva Jardim, interior de Casca, tendo como suspeitos: EDEVAR, RUDINEI, ADÃO e RAFAEL. Está sendo investigado ainda, por em tese ter receptado veículo roubado, EUELINTON CONCEIÇÃO. Sobre esse fato a polícia consignou que a quadrilha estava se reunindo para ir até o local do roubo e marcaram como o local de reunião 'no Cabra', que é o Bar e Danceteria Nardino, situada a beira da RS 324, entre os Municípios de Vila Maria e Casca, RS. O grupo estava formado por EDEVAR, RUDI, TIÃO, e por ultimo FLAI. O roubo na casa das vítimas aconteceu por volta das 15h30min até as 16h30min, momento em que não houve nenhum registro de chamadas telefônicas entre os integrantes da quadrilha. As vítimas informaram que os indivíduos em número de dois, sendo um 'grandão', com cerca de 1m70cm a 1m80cm de altura e outro baixo e magro, coincidindo com as características físicas de EDEVAR E RUDI. Por este motivo se explica que ADÃO e FLAI tentam ligar por quatro oportunidades para RUDI (54 968741233) e não completa a ligação (...) Portanto, ADÃO E FLAI deixaram EDEVAR E RUDI no local do roubo e se afastaram, sendo que EDEVAR E RUDI, após roubarem as vítimas, saíram do local com a camionete Nissan Frontier, placas ISS 4225, carregando os objetos roubados. Às 17h08min, ADÃO liga para RUDI (54 96874123) o qual passa a informar a localização, a fim de deixarem o veículo Nissan Frontier escondidos e serem resgatados (RUDI E EDEVAR) por ADÃO. Essas considerações encontram-se em conformidade com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

degravação da ligação contida nas fls. 94/95. Constatou ainda ¿(...) a interceptação telefônica identifica a localização dos alvos interceptados, sendo que foi possível identificar através da ERB (estação rádio base) da Operadora Vivo, que RUDI E EDEVAR se encontravam na direção da localidade de CAMPINA BAIXA, FORQUILHA, ou imediações, interior do Município de Gentil, RS¿. Há degravação de áudio ainda, demonstrando o interesse de EDEVAR em ficar com um objeto roubado, provavelmente a espingarda calibre 20, marca Rossi, pertencente à vítima. Veja-se: ¿EDEVAR: piá me diz uma coisa, vamos fazer um brique daquele negociozinho meio cumprido lá, eu compro a parte tua e do do do teu lá, não sei se já foi não foi ainda né? ADÃO: não. (¿) mas tu sabe onde é que tá né? EDEVAR: será que tá lá? ADÃO: não, tu sabe onde que nós deixemo. EDEVAR: não. ADÃO: mas daí tu fala com ele, se ele vender ele avisa nós, ele não avisou nada sinal que não vendeu ainda, conversa lá com ele, qualquer coisa vai lá e busca. EDEVAR: tá viu, quanto que tu faz da tua parte piá? ADÃO: mas piá, sei lá, o que tu me diz? EDEVAR: olha, em torno, pra nós ali dara uns 600 ele teria indo né? ADÃO: não, pros outros nós ia meter por 800 né, pros outros, mas tu vai segurar pra tu ou já tem brique? EDEVAR: não, não, eu vou segurar pra mim, eu tava olhando aquela coisa lá é de primeira né.(...)¿. No dia 16/07/2016, durante a manhã, EDEVAR recebe ligação de EUELINTON DA CONCEIÇÃO, o qual manifesta interesse na Nissan Frontier roubada, conforme degravação da interceptação telefônica da fl. 104. Apesar de falarem em códigos, é possível notar que as características do objeto do qual conversam, condizem com o veículo roubado da vítima, como por exemplo, o ano de 2012 e a cor branca. No mesmo dia, perto do meio-dia, EDEVAR conversa com RUDI pois, precisam ir busca ¿a coisa lá¿ que ficou atolada, provavelmente, se referindo a camionete roubada. E, em seguida, em outra ligação, está registrado acordo a respeito da divisão dos valores da suposta espingarda entre EDEVAR, RUDI e TIÃO, conforme degravações de áudios das fls. 105/108. Em telefonemas que se seguem RUDI e TIÃO combinam de vender ¿o negócio grande¿ (em tese, a camionete Nissan) pelo valor de ¿3mil e meio¿ (fls. 109/110), o qual estão negociando com EUELINTON, conforme demais degravações que seguem as fls. 11/112. Nas ligações seguintes, os suspeitos combinam como realizar a entrega do produto a Euelinton (fls. 112/123). Nos dias que se seguem, os investigados continuam conversando e, acordam com Euelinton quando ele vai realizar o pagamento do produto, já que a negociação que ele fez, com referido bem, deu certo (fls. 125/128). Além disso, as câmeras de videomonitoramento desta Cidade flagram o momento da entrega do dinheiro, conforme imagens das fls. 128/133. Assim, há indícios de autoria em relação a EDEVAR, RUDINEI, ADÃO e RAFAEL, no que atine ao delito de roubo. Está sendo investigado ainda, por, em tese, ter receptado o veículo roubado, EUELINTON CONCEIÇÃO. Porém, considerando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação eventual deste último com a associação criminosa, necessários mais esclarecimentos acerca de seu envolvimento, sendo prematuro um decreto de preventiva.

8º fato: Ocorrência n. 1658/2016 **Trata-se de roubo ocorrido em 21/07/16, no interior do município de Água Santa ; RS, tendo como vítimas Jandira de Lima e Darci Francisco Lima e, suspeitos ADÃO, RUDINEI e EDEVAR.** De acordo com gravação dos áudios das ligações, percebe-se que os investigados planejam, em tese, a prática do delito no dia 20/07. Tanto que RUDINEI e EDEVAR teriam ido até o local alvo, um dia antes, para averiguar a situação, repassando informações para ADÃO, no sentido de que *¿do açude é tranquilo¿*. Por coincidência, há um açude na propriedade da vítima (fl. 137). No dia do crime, as 05 horas, Adão saiu de Guaporé e pega RUDI E EDEVAR em Marau e, se dirigem para o alvo. O roubo foi praticado às 07h30min. Por volta das 10 horas, RUDINEI envia mensagem para ADÃO, com o seguinte teor *¿viu jovem deu certo mas, vamo ficar no mato até umas ora depois te ligamos pra dizer onde temos, trás uma coca dai tá jovem¿*. Diante dos dados coletados, a autoridade policial concluiu *¿que o investigado ADÃO estava na cidade de Passo Fundo. Concluiu-se que, o investigado ADÃO apenas deixou os investigados RUDINEI DA ROSA e EDEVAR no local do roubo (a vítima referiu que foi abordado por apenas duas pessoas, sendo um alto, forte, pele clara e olhos castanhos, características condizentes com as de EDEVAR e outro mais baixo, magro, e mais moreno que o primeiro, características condizentes com RUDINEI) e depois o mesmo foi para a Cidade de Passo Fundo, na casa da tal mulher para quem o mesmo ligou as 06h30min.¿* Durante a tarde dos fatos, os investigados entram em contato para discutir a divisão do produto do crime, conforme nota-se das interceptações das fls. 144/145. As características dos objetos roubados discutidas por telefone entre os investigados condizem com os bens subtraídos da vítima, principalmente quando fazem referência a armas velhas, dizendo *¿caieras, bicheiras¿*. No áudio gravado junto a fl. 148, ligação feita entre RUDI e João Fátimo Nunes, nota-se que discutem sobre uma arma de dez tiros, *¿argentino¿*, a qual, conforme informação da polícia, teria sido subtraída da vítima. Portanto, há indícios de autoria em relação à participação ADÃO, RUDINEI e EDEVAR na prática deste roubo.

9º fato - Ocorrência n. 3458/2016 **Trata-se de roubo ocorrido em 27/07/2016 na localidade de Posse Boa Vista, interior de Marau, tendo como vítima Dosimar Marcon e, suspeitos RUDINEI, MARCELO, EDEVAR e RAFAEL.** Sobre esse fato, a autoridade policial consignou *¿1. A vítima referiu na ocorrência que se tratavam de duas pessoas, sendo que elas eram morenas, em torno de 1,75m de altura e 75kg, características físicas condizentes com as do investigados RUDINEI e RAFAEL; 2. A vítima referiu que viu um veículo GM/Vectra cor verde, carro este desconhecido da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localidade, passando próximo da propriedade antes do roubo. É de conhecimento desse Serviço de Investigações, que o investigado Marcelo está na posse de um veículo GM/Vectra cor verde, placa IIK-7193, tendo inclusive, na data de 08/08/2016, após MARCELO E RUDINEI marcarem via telefone (interceptados) de se encontrar no Posto Sander da perimetral, diligenciamos até o local onde visualizamos MARCELO e RUDINEI, bem como o veículo GM/Vectra junto ao local onde aqueles se encontravam conforme fotografias (fls. 159/160); 3. A vítima referiu que os indivíduos que praticaram o roubo estariam vigiando a propriedade horas antes do roubo pois, os mesmos comentaram sobre pessoas que deixaram a casa e se não voltariam, o que vem de encontro ao fato de que por volta das 11 horas da manhã o investigado RUDINEI falou ao telefone para o investigado EDEVAR de que já estavam próximos ao local, além de os azimutes das antenas da Operadora Vivo indicar aquela localização. 4. O veículo roubado da vítima, VW/Gol, placa IJP 6959, foi localizado no dia 04/08/2016 conforme BO 14319/16, na localidade de Santo Antônio dos Grigolos - Capingui, mesmo local onde RUDINEI pediu pra MARCELO vir busca-los, mais tarde; 5. A vítima referiu que há aproximadamente 15 dias um vizinho seu havia avistado uma camioneta BLAZER, cor branca próximo da propriedade, da qual haviam descido três homens encapuzados. O investigado MARCELO possuía em sua posse até poucos dias atrás da camioneta GM/BLAZER, cor branca, placa IIP 0727, a qual antes de pertencer ao investigado Marcelo, pertencia ao também investigado ADÃO GONÇALVES, tendo sido o veículo vinculado na Ocorrência 1390/2016, da Cidade de Guaporé, pelo fato de o investigado ADÃO estar transportando drogas no veículo. Conclui-se que, como EDEVAR, não foi junto realizar o roubo, quem o praticou foram MARCELO, RUDINEI e RAFAEL, da seguinte forma: MARCELO com seu veículo GM/Vectra levou RUDINEI e RAFAEL, até o local tendo a abordagem da vítima sido feita por RUDINEI e RAFAEL. A vítima referiu que apenas um dos indivíduos estava armado, o que vem de encontro com as ligações anteriormente expostas por RUDINEI e MARCELO tentam conseguir uma segunda arma, tendo praticado o roubo portando apenas uma arma. Assim, considerando que o relatório acima, condiz com os dados coletados pela autoridade policial, quando da interceptação telefônica (fls. 150/165), há que se ponderar pela existência de indícios de autora para a prática do roubo, os quais recaem sobre os investigados RUDINEI, MARCELO e RAFAEL.

10º fato: Ocorrência n. 378/2016 Trata-se de roubo ocorrido em 02/08/2016, na Linha 24, interior de Vila Maria, tendo como vítima Ivanir e Claudemir Pressi e, suspeitos EDEVAR e RUDINEI. Sobre esse fato, Rudinei e Rafael trocam ligações, falando a respeito da propriedade das vítimas, supostamente se organizando para a prática do delito: ¿RUDINEI: aqueles teus amigos lá do vinho lá? RAFAEL: ali onde eu te falei que tinha as coisas da fruta?¿ Conforme fotografia da fl. 170, na entrada da propriedade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas, há uma placa com imagens de frutas e uma garrafa de vinho eis, que as vítima produzem vinho. Nesse caso, o veículo roubado da vítima, VW/Saveiro, placas INP 1348, foi localizado na data de 07/08/2016, no interior do Município de Gentil, em área condizente com a localização do aparelho celular de RUDINEI quando este liga para MARCELO dizendo que já estão chegando e com o local descrito por RUDINEI como o para onde se dirigiriam após sair da propriedade da vítima. Na ocasião, além do veículo, foram roubados também cartões de crédito e bancários das vítimas. Em ligação interceptada entre RUDINEI e EDEVAR (fls. 184/185) percebe-se que RUDINEI tenta usar o cartão em maquinetas de cartão de crédito e, não consegue. Aí EDEVAR passa-lhe as senhas bancárias, tanto de números quanto de letras, dos cartões da vítima, o que indica a participação delituosa. Assim, tendo em vista a possibilidade de um dos investigados estar na posse de parte do produto ilícito (RUDINEI) e, outro, ter informações de acesso a dados bancários da vítima (EDEVAR), entende-se pela existência de indícios de autoria.

(...)

A polícia referiu outros fatos delituosos que supostamente teriam sido praticados pelos investigados de forma organizada e, com divisão de tarefas (fls. 192).

Como visto acima, o modus operandis dos delitos (principalmente, os de roubo) supostamente praticados pela associação criminosa é bastante semelhante, o que traz ainda mais suporte a fundamentar os indícios de autoria. Com efeito, os suspeitos, antes de praticarem os crimes, fazem a averiguação do local, inclusive colhendo informações úteis para a empreitada, com pessoas que conheçam a rotina das vítimas. Os roubos geralmente são perpetrados em localidades do interior, por duas a quatro pessoas, com emprego de violência contra as vítimas, e grave ameaça perpetradas com uso de armas de fogo variadas (espingardas, pistolas, revólveres). Alguns dos envolvidos ficam encarregados de deixar os outros (executores materiais do crime) nas propriedades a serem roubadas.

Os assaltantes costumam roubar diversos objetos, mas é de destacar especial interesse por veículos, cartões de crédito e bancários, armas e máquinas agrícolas.

Após efetuarem a subtração, carregam os objetos roubados nos veículos das vítimas e fogem do local. Em seguida, escondem os veículos roubados no meio do mato e, também, permanecem escondidos no mato porém, em local diverso daquele em que esconderam o produto do crime. Esperam a noite chegar e, são resgatados por outros integrantes da associação.

Feito esse procedimento, os investigados costumam manter contato telefônico para combinar local de encontro para discutir resgate de objetos eventualmente escondidos, divisão de lucros e destino do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produto do crime.

Diante desses elementos, é possível notar a existência de indícios de autoria do envolvimento dos investigados com associação criminosa que visa a prática de delitos contra o patrimônio e atua em Marau e região, principalmente, em propriedades rurais.

Assim, nos moldes da fundamentação supra possível o decreto da prisão preventiva de EDEVAR DA SILVA SOLAGNA (GIGANTE), RUDINEI DA ROSA (BAGUÁ), MARCELO DA SILVA MORAIS (PANÇA DE ÉGUA), ADÃO GONÇALVES (TIÃO), RAFAEL TESSARO BORGHETTI (FLAI), LIDSON DO NASCIMENTO BARQUETT, RAFAEL ZANCO e MATEUS DE ASSIS (CHIU) pois, como visto são os principais envolvidos com a associação criminosa, com atuação direta e colaboração freqüente para os ilícitos. Quanto aos demais, como já referido acima, prematuro apontar o envolvimento de forma detalhada, o que, obviamente, não se está a descartar. Porém, necessário maiores esclarecimentos e aprofundamento das investigações para adoção da medida restritiva de liberdade mais drástica.

Quanto ao periculum libertatis necessário à prisão cautelar, evidente está no caso.

A prisão preventiva dos investigados deve ser decretada com base na garantia da ordem pública, que é ilustrada pela tranqüilidade do meio social, traduzindo-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo assim, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, expressamente previsto no artigo 144 da Constituição Federal. Dessa forma, quando houver a possibilidade de se instaurar a intranqüilidade social em razão de um crime, é possível ser decretada a prisão preventiva para evitar que o agente solto volte a delinquir; ou seja, devido à sua periculosidade há indícios de que possa se sentir incentivado a cometer novos crimes, caso permaneça solto.

(...)

(...)

Por essas razões:

a- DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EDEVAR DA SILVA SOLAGNA (GIGANTE), RUDINEI DA ROSA (BAGUÁ), MARCELO DA SILVA MORAIS (PANÇA DE ÉGUA), ADÃO GONÇALVES (TIÃO), RAFAEL TESSARO BORGHETTI (FLAI), LIDSON DO NASCIMENTO BARQUETT, RAFAEL ZANCO e MATEUS DE ASSIS (CHIU), com fulcro no artigo 312 e segs. do CPP e, indefiro o pedido em relação a Ivanilson Nardino, Marlon dos Santos, Euelinton da Conceição e Jeferson Andrade, conforme fundamentação supra.

Expeça-se Mandado de Prisão, o qual deverá ser remetido a Autoridade Policial, sem divulgação no banco de dados do CNJ.

Prazo de validade: 05/01/2046.

(...).”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, com relação à legalidade e necessidade da prisão, para não incorrer em desnecessária repetição, reproduzo os fundamentos exarados em sede liminar, conforme segue:

“2. O presente habeas corpus, impetrado por advogado, encontra-se mal instruído, na medida em que não veio acompanhado de cópia do inquérito policial, no qual há a representação pela prisão preventiva do paciente e de outros acusados, documentos estes imprescindíveis para a plena análise do writ na extensão pretendida.

Aliás, como bem ressaltado pelo impetrante, o processo originário conta com, no mínimo, 2700 páginas, sendo que, da instrução do presente habeas corpus, percebo que somente foram trasladados: a) a denúncia (incompleta); b) a manifestação ministerial pela decretação da prisão cautelar; c) o despacho que recebeu a denúncia; e, d) o pedido defensivo e a decisão que manteve a segregação cautelar do paciente.

Não obstante isso, pelo que se pode perceber dos documentos constantes, ao paciente Rudinei é imputada a prática de cinco roubos majorados pelo emprego de arma e concurso de agentes, furto qualificado, associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada.

Anoto, neste passo, que o decreto prisional está suficientemente fundamentado, sendo justificada a necessidade da segregação preventiva do paciente no caso concreto, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

No caso concreto, a prisão preventiva foi baseada na garantia da ordem pública.

Ao exame dos documentos que acompanham a impetração, percebe-se a necessidade de manutenção da medida extrema, pois cinco dos delitos de roubo imputados ao paciente foram praticados mediante grave ameaça, com suposto emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Ademais, tem-se indícios de que Rudinei é integrante de organização criminosa voltada para a prática de delitos patrimoniais, sendo o responsável pela execução material dos delitos. Essas circunstâncias, somadas, revelam a periculosidade social e a reiteração criminosa do paciente, indicando a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Desta forma, sendo imprescindível a custódia preventiva do paciente, descabe falar em aplicação de medidas cautelares diversas.”

Assim, preenchidos os requisitos expressos no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, perfeitamente cabível e justificada a necessidade da prisão preventiva do paciente como forma de garantia à ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primariedade, ausência de antecedentes e, residência fixa, embora condições favoráveis ao paciente, não elidem o decreto prisional quando as circunstâncias do fato assim determinarem.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, a prisão encontra-se exaustivamente fundamentada.

O paciente é acusado da prática reiterada de roubos majorados pelo emprego de arma e concurso de agentes, furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, tudo no bojo de associação criminosa na qual é apontado como prestador direto de apoio ao líder, posição de destaque que lhe confere especial periculosidade. São descritas ao menos cinco fatos em que o paciente teria atuado diretamente, demonstrando sua familiaridade com as práticas delitivas.

Aliás, das decisões transcritas depreende-se que o grupo agia de forma extremamente profissional, com *modus operandi* específico e detalhada divisão de tarefas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tudo a indicar que a prisão de seus membros é imprescindível para fazer cessar as práticas criminosas.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 6/11/2015).

Ademais, o *modus operandi* dos delitos praticados, em meio rural, onde a vigilância policial é mais precária, eleva a reprovabilidade da conduta do grupo. Do mesmo modo, é relevante a informação de que a organização atuava com uso de armas de fogo. Revelam-se presentes, portanto, fundamentos concretos para a prisão.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA.

1. Apresentada fundamentação concreta, consistente na gravidade acentuada do delito, pelas graves circunstâncias em que praticado o crime que é imputado ao recorrente - integra quadrilha responsável pelo roubo de gado, roubo de 72 cabeças de gado e tentativa de fuga e resistência -, não há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso improvido.* (RHC 53.899/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não obstante à divergência acerca do tema nas Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal (HC nº 103.570/SP, Primeira Turma, Rel. p/Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 21/08/2014; HC nº 119.183/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 09/04/2014), adoto a posição de que a superveniência de sentença que não inova nos fundamentos do decreto prisional não tem o condão de prejudicar o mandamus anteriormente impetrado.

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

V - No caso o decreto cautelar está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente no que se refere à periculosidade do agente, bem como em razão de fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o paciente integraria uma quadrilha especializada na prática de furto e roubo de gado, com fortes indícios apontando para a existência contínua e reiterada do referido ilícito.

VI - Ademais, na hipótese, conforme informações constantes dos autos, verifica-se que foi proferida sentença condenatória, ficando superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ.

Habeas corpus não conhecido. (HC 302.159/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Diante do exposto, **não conheço** do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0199352-1

HC 411.793 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044469220168210109 01927364520178217000 03918604320168217000
10921600016050 1927364520178217000 3918604320168217000 44469220168210109
70071816664 70074286212

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RUDINEI DA ROSA
CORRÉU	:	EDEVAR DA SILVA SOLAGNA
CORRÉU	:	MARCELO DA SILVA MORAIS
CORRÉU	:	ADAO GONCALVES
CORRÉU	:	RAFAEL TESSARO BORGHETTI
CORRÉU	:	LIDSON DO NASCIMENTO BARQUETT
CORRÉU	:	RAFAEL ZANCO
CORRÉU	:	MATEUS DE ASSIS
CORRÉU	:	JEFERSON ANDRADE
CORRÉU	:	ENIO LUIZ BASSI
CORRÉU	:	IVANILSON NARDINO
CORRÉU	:	JANDIR NARDINO
CORRÉU	:	GEFERSON MACHADO
CORRÉU	:	NOFRE ROMANO CECCHIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.